

**(Do Sr. Sargento Fahur)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O art. 121 do Decreto-lei nº2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121....."

## Aumento de pena

§ 4º- A Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 4º-B. No caso de haver homicídio doloso em ambiente escolar, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, a pena é aumentada da metade.

....."(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217394092000>



## JUSTIFICATIVA

Ficamos estarecidos no último dia 04 de maio diante do massacre ocorrido em uma creche infantil na cidade de Saudades, Santa Catarina, que pôs fim a 5 vidas inocentes, três crianças menores de 2 anos de idade e duas mulheres heroínas, a professora Keli Adriane Aniecevski e a agente educacional Mirla Renner, as quais rendo minhas respeitadas condolências às famílias

Até o momento os indícios demonstram que o assassino não tinha, à princípio, motivação política, xenófoba, preconceituosa, mas sim queria levar ao pânico toda uma cidade e que o local foi escolhido pela vulnerabilidade observada pelo criminoso. Tudo indica que o massacre foi planejado com antecedência e investiga-se ainda se houve participação de “amigos virtuais”.

Nesse sentido, impossível não lembrar de outros casos como o do colégio Raul Brasil, em Suzano, na grande São Paulo, há pouco mais de dois anos. Na ocasião, os agressores invadiram uma escola com arma de fogo, machadinho e um arco e flecha medieval, matando oito pessoas e deixando 11 feridos.

Em 2011, outro episódio terrível ocorreu na Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo, em que um ex –aluno matou 11 crianças morreram (10 meninas e 1 menino) e 13 ficaram feridas (10 meninas e 3 meninos).

É imperioso destacar que esses são apenas exemplos, pois na verdade nos últimos anos o País tem testemunhado um grave aumento no número de atentados similares, necessitando, portanto, de uma célere atualização em nosso arcabouço jurídico a fim de torna-lo rigoroso para que se puna de forma veemente condutas como essas e que se possa minimamente proteger nossas crianças, adolescentes, professores e de todos os colaboradores envolvidos no ambiente educacional.

Assim, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de aumentar da metade a pena do crime de homicídio doloso praticado em ambiente escolar e que tenha sido praticado com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

Aproveito a oportunidade para melhor organizar as causas de aumento de pena que estão previstas no § 4º do art. 121, do Código Penal. No mesmo dispositivo, em vigor, trata-se do homicídio culposo, e a causa de

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217394092000>



aumento de homicídio doloso praticado contra menor de 14 ou maior de 60 anos.

Assim, propõe –se tratar somente de homicídio culposo no §4º; do homicídio doloso praticado contra menor de 14 anos ou maiores de 60 anos no § 4º –A e; no § 4º- B, sobre a causa de aumento de pena da metade, no caso de haver homicídio doloso em ambiente escolar, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,            de            de 2021.

**DEPUTADO SARGENTO FAHUR**

PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217394092000>

